



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

3ª Câmara
Fls.: _____
1.º cc

Processo nº : 15374.002899/00-06
Recurso nº : 148.504
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : SUPORTE HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 de novembro de 2007.
Acórdão nº : 103-23.269

BENS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA – Não comprovado o arrendamento mercantil de veículos, prevalece a compra e venda constante da escrituração.

LANÇAMENTO – GLOSA DE DESPESA – NULIDADE – FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA INFRINGIDA – Entendendo o contribuinte qual foi a condição de produtividade que, por não ser atendida, motivou a glosa, a alegada falta de indicação da norma específica infringida não enseja a nulidade do lançamento.

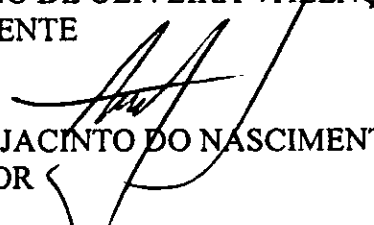
PERÍCIA – INDEFERIMENTO – Indefe-se a perícia que, além de formulada sem observância das normas aplicáveis, objetiva transferir o ônus da prova.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPORTE HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

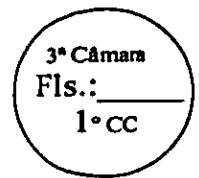

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10/07/2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Leonardo De Andrade Couto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 15374.002899/00-06
Acórdão nº : 103-23.269

Recurso nº : 148.504
Recorrente : SUPORTE HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Aos 19/10/2000 deu-se ciência à contribuinte dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1997, lavrados em decorrência das glosas das despesas de bens de natureza permanente, de contribuições e doações, de arrendamento mercantil, de assistência médica, de viagem e de juros.

Ao impugnar as exigências, a autuada, em relação à contabilização como despesas de bens de natureza permanente, disse que a autuação se deveu à não entrega da documentação no prazo solicitado porque se encontrava arquivada fora da empresa; em relação às contribuições e doações, que estas realmente aconteceram; em relação ao arrendamento mercantil, que se trata de pagamentos efetuados para aquisição de veículos; em relação à assistência médica, que se trata de pagamento de assistência médica juntada pelo Bradesco Seguros aos funcionários; em relação às despesas de viagem, que para manter a sua atividade necessita atualizar periodicamente seus técnicos pois os produtos que comercializa são de alta tecnologia; em relação as despesas de juros, que os valores estão identificados no extrato bancário e se referem a empréstimos bancários.

A primeira instância julgadora afastou a exigência relativa à glosa de contribuições e doações e manteve as demais, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 30/12/1997
Ementa: BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO
DESPESA. Na ausência de provas em contrário, prevalecem as informações
constantes da escrituração da interessada.*

GLOSA DE DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. A glosa de despesas fundamentada na indedutibilidade dos gastos deve apontar em específico o fato que teria ensejado a imputação sob pena de nulidade.

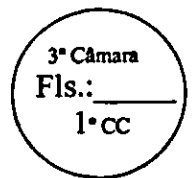
GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Cancela-se a glosa de despesas por falta de comprovação na medida e proporção em que apresentados os respectivos documentos comprobatórios.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

: 15374.002899/00-06
: 103-23.269



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Lançamento Procedente em Parte”.

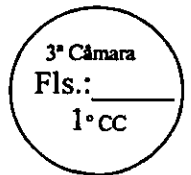
Dessa decisão recorreu a contribuinte, alegando, em relação aos bens de natureza permanente, que a fiscalização não pode desprezar os documentos comprobatórios da operação de arrendamento mercantil para, com base nos lançamentos contábeis equivocados, desconsiderá-la; requerendo a realização de perícia, bem como que seja oficiado à concessionária para que esta forneça cópias das notas fiscais, com o objetivo de comprovar a operação realizada; e, em relação às demais glosas mantidas, que o lançamento é nulo porque não menciona as normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a apontar a norma genérica, o que ofende os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

É o relatório.



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 15374.002899/00-06
: 103-23.269



VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Competia à recorrente fazer a prova do descabimento das glosas de despesas, com o que lograria afastar as exigências delas decorrentes, contudo, disso não se desincumbiu.

Com efeito, em relação aos bens de natureza permanente, veículos que deveriam ter sido ativados e que foram contabilizados como custo ou despesa, são os próprios lançamentos contábeis que informam tratar-se de compra, não tendo o fato da contabilização ter sido feita na conta "arrendamento mercantil" o condão de mudar a natureza da operação, mormente quando, a denotar que se trata de aquisição, o valor correspondente foi lançado de uma só vez e não em parcelas, como seria próprio do arrendamento.

A perícia requerida, além de formulada sem apresentação da quesitação e indicação do perito, tem o claro propósito de transferir o ônus da prova, pelo que a indefiro; merecendo a mesma sorte o pedido de intimação à concessionária para apresentação das notas fiscais de aquisição dos veículos, vez que é obrigação da recorrente tê-las sob sua guarda.

Por outro lado inexistente a alegada falta de indicação da legislação infringida, atentatória contra o devido processo legal e impeditiva do exercício da ampla defesa.

Na verdade, a recorrente entendeu perfeitamente que a condição de dedutibilidade que deixou de ser atendida, ensejando a glosa da despesa, foi a falta de comprovação da sua efetiva realização, apenas não conseguiu trazer aos autos prova que afastasse o motivo fundante das glosas.

Diante disso, inacolho a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO